



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2003**

*" Acrescenta os parágrafos 5º ao 8º ao art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."*

**Autor: Deputado PAES LANDIM**  
**Relator: Deputado EFRAIM FILHO**

#### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Ao reler o parecer, percebi que a subemenda nº1 apresentada, carecia de algumas alterações para dar maior segurança ao consumidor. Por essa razão, ofereci complementação de voto, corrigindo a redação da subemenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**EFRAIM FILHO**  
**Relator**



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2003, APROVADA NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

##### SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à emenda em apreço a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

‘Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

Art.54.....

.....

§ 6º Quando o contrato for transcrito no Registro de Títulos e Documentos e constar de edital e de meio público de divulgação, bastará ao fornecedor entregar ao consumidor uma cópia da íntegra do respectivo contrato registrado e um extrato detalhado, que conterá todas as informações exigidas pelo art. 52 desta lei, cabendo a este último assinar o respectivo termo de adesão com a finalidade de se celebrar o pacto.

§ 7º É permitida a exigência de emissão ou aceite de título de crédito pelo consumidor em garantia da dívida por ele assumida, porém a cobrança e execução se restringirão ao valor efetivamente não pago e proporcional ao tempo de utilização ou de disponibilidade do serviço ou bem adquirido, com os acréscimos permitidos por lei.

§ 8º Em caso de desistência do consumidor, antes da utilização do bem ou do início da efetiva prestação do serviço, o



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

fornecedor não poderá reter, a título de arras, arrependimento ou indenização de despesas, um valor superior a 20% (vinte por cento) do que já houver recebido, observado o disposto nos arts. 417 a 420 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil). (NR).”

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**EFRAIM FILHO**  
**Relator**